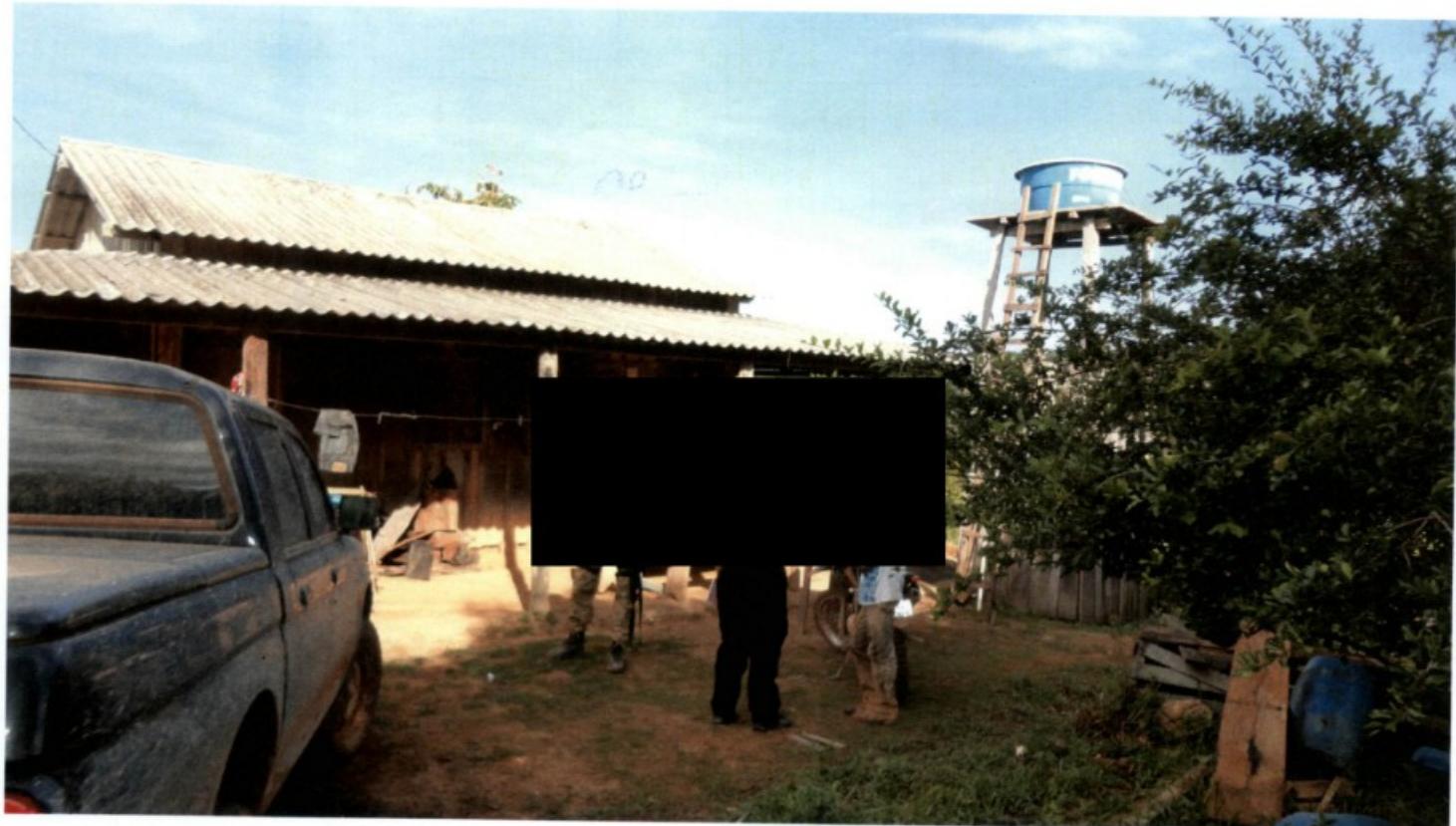




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA SEM NOME



PERÍODO DA AÇÃO: 6 a 11/05/2012

LOCAL: Pacajá/PA

LOCALIZAÇÃO: VICINAL LONTRÃO (TRANSVERSAL À RODOVIA
TRANSAMAZÔNICA), KM 65, PACAJÁ/PA, CEP 68.485-000

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE E RECRIA
OPERAÇÃO N. 30/2012

OP 30/2012


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	5
E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	7
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	9
F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.	
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	10
G.1 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	
G.2 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	
G.3 Manutenção de moradia coletiva de família	
G.4 Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água	
G.5 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias	
G.6 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	
H. CONCLUSÃO	12

ANEXOS

1. Ata de audiência de Arcanjo
2. Autos de infração lavrados



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadores	AFT AFT	CIF CIF
	AFT AFT AFT	CIF CIF CIF
	Motorista Motorista Motorista	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

POLICIA FEDERAL

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 6 a 11/05/2012
2) **Empregador:** [REDACTED]
3) **CEI:** 51.215.38869/87
4) **CPF:** [REDACTED]
5) **CNAE:** 0151-2/01
6) **Localização:** vicinal Lontrão (transversal à Rodovia Transamazônica), km 65, Pacajá/PA, CEP 68.485-000
7) **Domicílio declarado pelo empregador:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

8) Endereço para Correspondência: [REDACTED]

9) Telefones do Empregador: [REDACTED] – Dr. [REDACTED]
[REDACTED] advogado

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) Empregados alcançados: 7

- Homem: 7 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

2) Empregados registrados sob ação fiscal: 7

- Homem: 7 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

3) Empregados resgatados: 0

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

4) Valor bruto da rescisão: 0

5) Valor líquido recebido: 0

6) Valor pago a título de indenização (TAC/MPT): 0

7) Número de Autos de Infração lavrados: 8

8) Guias Seguro Desemprego emitidas: 0

9) Número de CTPS emitidas: 0

10) Termos de apreensão e guarda: 0

11) Termo de interdição: 0

12) Número de CAT emitidas: 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02295322-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02295323-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 02295324-8	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 02295325-6	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02295326-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02295327-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02295328-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02295329-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

Para chegar à fazenda fiscalizada, sem denominação própria, deve-se seguir a Rodovia Transamazônica por volta de 5 km a partir da saída da área urbana do


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

município de Pacajá, no sentido do município de Altamira, até entrar à esquerda em uma vicinal conhecida como Lontrão.

Já na vicinal, seguir em torno de 65 km até encontrar a área em que se inicia a delimitação das terras da fazenda em questão.

No estabelecimento é desenvolvida a atividade de cria e recria de gado para corte (CNAE 0151201).

Foi indicado como empregador pelos trabalhadores encontrados pela fiscalização o indivíduo conhecido como "Bacuri".

Este é o apelido do Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] e no RG sob o n. [REDACTED] com endereço na Rua [REDACTED] esquina com a [REDACTED] de frente para a creche [REDACTED], centro, Pacajá/PA. Referido senhor é pecuarista e reconheceu como seus empregados os trabalhadores da fazenda sem nome, que se encontravam laborando em situação de completa informalidade, sem registro ou anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

O Sr. [REDACTED] é também um dos empregadores responsáveis por outra fazenda auditada pelo GEFM, de nome Renascer (conhecida também como Gapó, ou Guapó), explorada economicamente de modo conjunto com o pecuarista [REDACTED] CPF [REDACTED] domiciliado na Rua [REDACTED] CEP [REDACTED] e na qual foram encontrados e resgatados 48 trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Nesta fazenda Renascer se chega pelo seguinte caminho: na área urbana do município de Pacajá, entra-se na vicinal denominada Portal, transversal à Rodovia Transamazônica, na esquina onde atualmente se encontra uma loja da rede Armazém Paraíba, seguindo-se esta via principal por aproximadamente 43 km.

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 6 de maio de 2012, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na fazenda sem nome, sendo realizada uma segunda incursão *in loco* no dia seguinte para complementar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Foi constatada a presença no estabelecimento de 7 (sete) trabalhadores na função de serviços gerais, realizando atividades de laminação de madeira para produção de estacas de cerca e, ainda, a construção de barracos. Cumpre esclarecer, de logo, que os empregados não se encontravam em condições análogas às de escravo.

De todo modo, irregularidades diversas foram constatadas no estabelecimento, tendo sido objeto de autuações específicas, e são descritas pormenorizadamente nos dois itens a seguir.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ante a situação de completa informalidade em que se encontravam os trabalhadores, o empregador foi orientado a realizar o registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, providências estas que foram efetivamente tomadas, com o acompanhamento da equipe de fiscalização.

Realizamos as anotações pertinentes à auditoria no livro de inspeção do trabalho.

Os autos de infração lavrados em face das inúmeras irregularidades encontradas no estabelecimento (cópias em anexo) serão remetidos por via postal, a requerimento do fiscalizado, uma vez que ele se recusou a recebê-los pessoalmente.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que todos os obreiros encontrados durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados todos os trabalhadores encontrados na fazenda sem nome, prontificando-se, como realmente fez, a realizar os registros para retirá-los da situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Todos pernoitavam na própria fazenda, em uma única edificação.

Percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços, no montante de um salário mínimo mensal, conforme anotado em registro pelo próprio Sr. [REDACTED]

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de lamination de madeira para produção de estacas de cerca e construção de barracos -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Os trabalhadores prejudicados, em número de 7 (sete), respectivamente com suas datas de admissão e função, são: Gabriel Luiz da Silva, 15/04/2012, serviços gerais; Arcanjo Pereira dos Santos, 15/04/2012, serviços gerais; [REDACTED] 15/04/2012, serviços gerais.

Frise-se que o empregador também não anotou as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos obreiros no prazo legal de 48 horas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções.

É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

A constatação das infrações acima descritas ensejou a lavratura dos Autos de Infração n.º 02295322-1 e 02295323-0, cujas cópias seguem anexas ao relatório.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

G.1 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Verificamos, em inspeções no local de trabalho, bem como em entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme item 31.3.3. b) da Norma Regulamentadora vigente, NR-31, disciplinada pela portaria 3.214 /78, referente a Segurança e Saúde no Trabalho na Pecuária dentre outras atividades.

De acordo com a análise do ambiente de trabalho em tela, qual seja, atividade de criação de bovinos e demais atividades afins, tais como lapidação de madeira para construção e manutenção de cercas, identificamos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas perigosas (Afecções músculo-esqueléticas - bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas); exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória (Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalárias do adulto induzidas por drogas; neoplasias malignas; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos); acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos (Afecções músculo-esqueléticas- bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses); exposição a radiação solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto;


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

além de risco de acidente com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal não identificamos quaisquer medidas por parte do empregador fosse para avaliar, fosse para eliminar, fosse para controlar tais riscos. Ressalta-se que o ora autuado não apresentou à fiscalização nenhuma comprovação de adoção, por exemplo, de medida de proteção coletiva, e que a prestação dos serviços pelos trabalhadores encontrados durante a fiscalização estava se desenvolvimento na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (infração esta objeto de autuação específica).

A infração descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02295327-2, cuja cópia segue anexa.

G.2 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Verificamos nas inspeções nos locais de permanência e trabalho dos obreiros que, malgrado o empregador não houvesse implantado nenhuma medida de proteção coletiva, tampouco disponibilizara, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual – EPI – adequados ao risco das atividades, nos termos do item 31.20.1 da NR 31, para os trabalhadores em exercício na fazenda.

A pecuária e suas atividades acessórias - dentre elas as atividades de laminação de madeira para produção de estacas de cerca e a construção de barracos verificadas na fazenda em tela - apresentam constante risco, sendo impreverível o fornecimento de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais.

Estão presentes nas atividades mencionadas riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos:

- a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região;
- b) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda, lesão com ferramentas de corte como foices, podões, motosserras e enxadas, coice de cavalo, chifrada e coice de gado;
- c) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de realizar trabalhos de natureza braçal, como a instalação de estacas em terrenos com relevo acidentado;
- d) calor e exposição a radiação não ionizante do sol;


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e) exposição a água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

Dessa forma podemos citar alguns dos EPI's necessários de acordo com as atividades ordinariamente requeridas na função de serviços gerais: chapéu de aba larga e óculos de proteção contra as radiações não ionizantes do sol, proteção dos membros inferiores (perneira), luvas contra lesões e picadas de animais peçonhentos, capa de chuva para trabalho em dias chuvosos, botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, encharcados ou com dejetos de animais e botas com solado reforçado para evitar perfuração.

Não obstante todas as considerações acima expostas, ficou constatada a conduta omissiva do empregador ao não fornecer os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, como constatado pela equipe fiscal.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02295326-4, conforme cópia anexada.

G.3 Manutenção de moradia coletiva de família

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com trabalhadores e empregador, constatamos 6 empregados rurais em serviços gerais que permaneciam no estabelecimento supracitado, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Estes 6 trabalhadores ficavam instalados em uma edificação que se tratava da moradia familiar do Sr. [REDACTED] também trabalhador da fazenda, e de sua esposa, em situação que implicava moradia coletiva, com completa ausência de privacidade para o núcleo familiar.

A infração do empregador fiscalizado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02295324-8, conforme cópia anexada.

G.4 Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água

Em inspeção nos locais de trabalho dos trabalhadores, especialmente na área em que se encontravam laborando na construção de um barraco de madeira os Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] constatamos que o empregador não fornecia água potável em condições higiênicas a estes empregados, permitindo a utilização de copo coletivo para o seu consumo.

Com efeito, neste local de trabalho havia um único copo, colocado sobre o bocal de uma garrafa de plástico, disponível para todos os três obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Esta infração deu origem ao Auto de Infração n.º 02295325-6, conforme cópia anexada.

G.5 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias

Em inspeção nos locais de trabalho dos trabalhadores, especialmente na área em que se encontravam laborando na construção de um barraco de madeira os Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], constatamos que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Com efeito, neste local de trabalho não existiam vasos sanitários, lavatórios, mictórios ou quaisquer instalações destinadas à adequada e higiênica coleção de dejetos humanos.

Para satisfazer as necessidades fisiológicas de excreção os trabalhadores precisavam se utilizar da vegetação do entorno, expondo-se ao ar livre, sem nenhum tipo de privacidade ou proteção contra, por exemplo, dermatites de contato e ataques de animais.

Não havia, ainda, fornecimento pelo empregador de papel higiênico.

Face à infração descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 02295328-0, conforme cópia anexada.

G.6 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições

Em inspeção nos locais de trabalho dos trabalhadores, especialmente na área em que se encontravam laborando na construção de um barraco de madeira os Srs. [REDACTED], constatamos que o empregador não disponibilizava abrigo para a proteção dos trabalhadores contra as intempéries durante as refeições.

A infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02295325-6, conforme cópia anexada.

H. CONCLUSÃO

Não se constatou na ação de fiscalização realizada na fazenda descrita a submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos

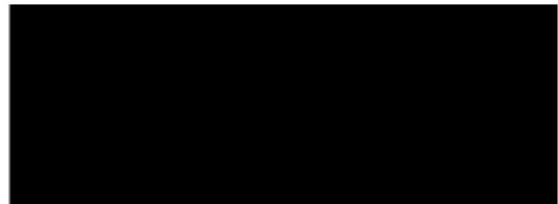


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração.

Brasília, 24 de maio de 2012.



FIM